



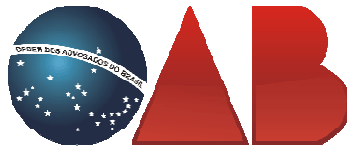
**SÃO PAULO**  
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA  
Primeira Turma de Ética Profissional

**EMENTAS APROVADAS PELA**  
**PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO**  
**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA**  
**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**  
**599ª SESSÃO DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016**

**ESTAGIÁRIO CONSTANDO EM PROCURAÇÕES – ALTERAÇÃO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL E ESCRITÓRIO – NOVAS PROCURAÇÕES.** O estagiário para ser inscrito na OAB deverá atender aos termos do artigo 9º do Estatuto da OAB. Uma vez inscrito, poderá postular em juízo, conforme dispõe o artigo 1º, combinado com o §3º do artigo 3º, sempre em conjunto com advogado e sob a responsabilidade deste. Em caso de mudança de escritório e profissional responsável, deve o estagiário comunicar ao Conselho Seccional. O fato de constar em procurações do antigo escritório e do atual não constitui infração ética. **Proc. E-4.634/2016 - v.u, em 17/11/2016, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Rev. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

\*

**EXERCÍCIO PROFISSIONAL – “ADVOCACIA ITINERANTE” – IMPOSSIBILIDADE.** A chamada “advocacia itinerante”, fenômeno que consiste no oferecimento da advocacia a torto e a direito, manifeste-se ela da forma que for, sob o fundamento que for, é impreterivelmente vedada, por mercantilizar a profissão, configurar indevida captação de clientela e nítida concorrência desleal, além de atentar contra a nobreza, o decoro e a dignidade inerentes à advocacia, a cuja observância e preservação o advogado está obrigado. Inteligência dos arts. 2º, § único, II, 5º e 7º, todos do CED. **Proc. E-4.700/2016**



**SÃO PAULO**  
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA  
Primeira Turma de Ética Profissional

- v.u, em 17/11/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, Rev. Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

\*

**EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA – LEI Nº. 13.245/2016 – AMPLIAÇÃO DE ACESSO A PROCEDIMENTOS EM QUALQUER ÓRGÃO DOS PODERES JUDICIÁRIO E LEGISLATIVO OU DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL – DEVER DE TRATAR OS ENVOLVIDOS EM SUA ATUAÇÃO COM URBANIDADE, RESPEITO E BOA FÉ – INCOMPETÊNCIA DA TURMA DE ÉTICA DEONTOLÓGICA PARA APRECIÇÃO DE PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS POR OUTROS ÓRGÃOS. É garantido ao advogado examinar processos judiciais, procedimentos administrativos, autos de flagrantes e de inquéritos em andamento ou findos, podendo obter cópias mesmo sem mandato, desde que tais processos não se encontrem sob sigilo, a não ser que tenha procuração nos autos. Tais direitos dos advogados poderão ser delimitados quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. Deve o advogado tratar com urbanidade, respeito e consideração colegas de profissão, agentes políticos, autoridades, servidores públicos e terceiros em geral, preservando seus direitos e prerrogativas e exigindo igual tratamento, sob pena de cometer falta contra o dever de urbanidade. O Tribunal de Ética Deontológica é incompetente para analisar adequação de procedimentos a serem adotados nos processos administrativos de sindicância, sob competência das Comissões Processantes da Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana, devendo responder as consultas em tese. Proc. E-4.704/2016 - v.u, em 17/11/2016, do parecer e ementa da Rel. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*

**TRIBUNAL DE ÉTICA – TURMA DEONTOLÓGICA – COMPETÊNCIA – ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS, ORIENTAÇÃO E ACONSELHAMENTO SOBRE COMPORTAMENTO ÉTICO – INCOMPETÊNCIA DO TED PARA OFERTAR MINUTAS DE CONTRATO, ORIENTAÇÃO TÉCNICA OU DOCTRINA DE SUPORTE – TEMA AFEITO AO DIREITO POSITIVO E ADJETIVO – NÃO CONHECIMENTO.** A Turma Deontológica deve caminhar rigorosamente dentro dos limites adstritos à sua competência, indicados no artigo 71, II do CED e nos Regimento Interno da OAB/SP, e ainda no seu próprio Regimento Interno. Essencialmente, seu dever é responder consultas, em tese, exclusivamente sobre comportamento ético profissional, descabendo esmiuçar-se em temas alheios às suas atribuições. Dúvidas sobre como formatar contrato de honorários, oferecendo minuta, doutrina e orientação geral sobre o tema, não são atribuições do TED-I, menos ainda de outros órgãos da OAB. Deverá o Consultante, estribado em seus próprios conhecimentos jurídicos, habilitado que é, sem interferência da instituição de classe, estudar o tema nos livros e na doutrina disponível nas bibliotecas, para postular os direitos pretendidos de forma adequada. À Ordem descabe advogar, senão em defesa dos princípios contidos no Estatuto, Código de Ética e legislação correlata, nunca em substituição do próprio advogado em seu labor exclusivo. Inteligência dos artigos 134 c.c. 136, §3º, I, II, III do Regimento Interno da OAB/SP, 3º e 4º do Regimento Interno do TED, Resolução nº 08/96 do TED, artigo 71, II do Código de Ética e Disciplina, Precedentes: E-2.910/2004 e E-3.429/2007. **Proc. E-4.708/2016 - v.u, em 17/11/2016, do parecer e ementa da Rel. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER, Rev. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*

**PUBLICIDADE – ANÚNCIOS EM JORNAL LOCAL – POSSIBILIDADE DESDE QUE RESPEITADOS OS REGRAMENTOS DO CED, RESOLUÇÃO 02/2000 DO TED I E PROVIMENTO 94/2000 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB.** Não há dúvida que o Código de Ética e Disciplina permite a publicidade dos serviços profissionais do advogado, inclusive anúncio em jornal, desde que respeitados, rigidamente, os limites impostos pelo Código de Ética e Disciplina (artigos 39 a 47), Resolução no.02/92 do Tribunal de Ética e Disciplina e Provimento 94/2000 do Conselho Federal da OAB. O anúncio deve, portanto, obedecer aos critérios de moderação, discrição e sobriedade da profissão e ter caráter meramente informativo, sem qualquer tipo de conotação mercantilista e sem configurar captação de clientela. Precedentes: E-3.544/2007, E-4.200/2012 e E-4.323/2013. **Proc. E-4.710/2016 - v.u, em 17/11/2016, do parecer e ementa da Rel. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES, Rev. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

\*

**ADVOGADO ESTRANGEIRO EMPREGADO – POSSIBILIDADE DESDE QUE ATENDA OS TERMOS DO ARTIGO 8º DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB – VISTO DE TRABALHO.** Somente se admite o advogado formado fora do Brasil ser empregado em uma empresa nacional, no departamento jurídico, se este: (i) revalidar seu diploma, (ii) atender a todos os requisitos da lei de concessão de visto; (iii) prestar e ser aprovado no exame de proficiência. Nestes casos, o advogado estrangeiro terá os mesmos direitos e obrigações do advogado brasileiro e estará apto a trabalhar em qualquer departamento, incluído o jurídico. **Proc. E-4.711/2016 - v.u, em 17/11/2016, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, com declaração de voto convergente do julgador Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF – Rev. Dr.**

**ZANON DE PAULA BARROS - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*

**PUBLICIDADE – ADVOCACIA PRO BONO – IMPOSSIBILIDADE – DEVE SER EXERCIDA DE FORMA EVENTUAL.** A prática da advocacia pro bono não admite publicidade por quem a pratica. Quando praticada por advogado a uma entidade, poderá esta informar que tem assistência de advogados pro bono, sem citar seus nomes, evitando a prática com o intuito de usa-la como instrumento de publicidade e captação de clientela, nos termos do artigo 5º do Provimento 166/2015. Poderá o advogado exercer a advocacia pro bono em caráter eventual, sem habitualidade, conforme Parecer E-4.534/2015. **Proc. E-4.714/2016 - v.u, em 17/11/2016, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS – Presidente em exercício Dr. CLAUDIO FELIPPE ZALAF.**

\*

**PUBLICIDADE – ANÁLISE DE PROJETOS – INTERFERÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA EM OUTROS ÓRGÃOS DA VIDA PÚBLICA – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A DEPARTAMENTO DE TRANSITO – INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA, SECÇÃO DEONTOLÓGICA DA OAB-SP – PUBLICIDADE DO ADVOGADO OU DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DEVE OBEDECER AOS CRITÉRIOS DO PROVIMENTO 94/2000 E DA RESOLUÇÃO 02/2015 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB.** A Primeira Turma de Ética Profissional da Seccional da OAB tem, como competência, responder a consultas que lhe forem formuladas sobre ética, em tese, sem interferência em outros setores da vida publica e sem competência para dar pareceres sobre modelos de publicidade. A



**SÃO PAULO**  
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA  
Primeira Turma de Ética Profissional

publicidade do advogado e das sociedades de advogados deve sempre cumprir os parâmetros contidos no Provimento 94/2000 e Resolução 02/2015 do Conselho Federal da OAB. **Proc. E-4.715/2016 - v.u, em 17/11/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELO CLIENTE EM RAZÃO DO NÃO AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL – QUESTÃO JURÍDICA RESOLVIDA PELO ADVOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA – CONTRATO DE HONORÁRIOS OMISSO A RESPEITO DO SERVIÇO ALCANÇADO PELOS HONORÁRIOS – BUSCA DE SOLUÇÃO AMIGÁVEL ENTRE CLIENTE E ADVOGADO – NECESSIDADE – NA IMPOSSIBILIDADE DE ACORDO, CABÍVEL AÇÃO DE ARBITRAMENTO – RETENÇÃO DO VALOR PAGO PELO CLIENTE COM BASE NO CONTRATO DE HONORÁRIOS ESCRITO, ENQUANTO NÃO HOUVER DECISÃO JUDICIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO – POSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA DO ADVOGADO.** Não existindo previsão clara e precisa no contrato de honorários escrito quanto aos honorários devidos na hipótese de solução de questão jurídica pela via administrativa, e insistindo o cliente na interpretação de que a prestação do serviço advocatício contratado pressupõe o ajuizamento de ação judicial, fica a recomendação, que parece consentânea com os preceitos éticos, ao advogado que busque acordo negociado com o cliente, eventualmente fazendo as concessões que entenda cabíveis e orientando sobre as consequências do desentendimento. Após esgotadas as tentativas de acordo, cabe ao advogado promover a competente ação de arbitramento de seus honorários, para saber se e como deverá devolver ao cliente os valores recebidos. Em tese, enquanto



**SÃO PAULO**  
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA  
Primeira Turma de Ética Profissional

não houver decisão judicial determinando a restituição, não comete infração ética o advogado que retém o pagamento de valores recebidos de cliente em conformidade com o estipulado em contrato de honorários escrito. Inteligência dos arts. 22, §2º do EOAB e arts. 48 e 49 do CED. **Proc. E-4.716/2016 - v.u, em 17/11/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES, Rev. Dr. ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

\*

**CONSELHEIRO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF – INCOMPATIBILIDADE PREVISTA NO ART. 28, II, DA LEI N. 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994 (EAOAB), CONFORME ORIENTAÇÃO FIRMADA NO BOJO DA CONSULTA Nº 49.0000.2015.004193-7/COP DO CONSELHO FEDERAL.** Atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas são privativas de advocacia, nos termos do art. 1º, II, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Atividades de consultoria sem cunho jurídico e exercício de representação e gerência geral de empresa estrangeira não constituem atividade privativa da advocacia. A atividade de assessoramento na organização e condução de operações de aquisições de empresas e/ou fundos de comércio, compra de áreas e/ou prédios, afins, com ênfase em questões societárias, fiscais (riscos e economias fiscais), reestruturações de cunho societário e fiscal em empresa ou grupo de empresas, assistência, orientação de trabalhos de natureza fiscal e emissão de pareceres estão contempladas no conceito de atividade privativa de advocacia, desde que envolvam juízo de legalidade, licitude, juridicidade, subsunção ao direito de determinadas práticas administrativas ou empresariais (fatos jurídicos, atos jurídicos, atos-fatos e negócios jurídicos), a identificação das normas jurídicas aplicáveis à determinada atividade pública ou empresarial, ou ainda, e principalmente, análise e apreciação de riscos jurídicos. A atividade de representação e

gerência geral de uma empresa estrangeira, com nomeação no contrato social, representando-a perante terceiros, não constitui atividade privativa da advocacia, desde que o procurador ou gerente geral exerça atividades de cunho eminentemente administrativo e “ad negotia” da sociedade estrangeira, deslocando-se da posição de cargos de gerência ou direção jurídica. Precedentes: E-1.231, E-3.264/2005, E-3.259/05, E-3.369/2006 e E-2.822/03. **Proc. E-4.717/2016 - v.u, em 17/11/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*

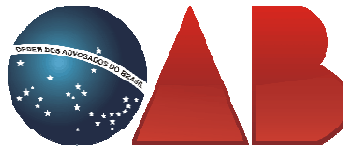
**PUBLICIDADE – FACEBOOK – DEMAIS MÍDIAS – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS ÉTICOS ESTABELECIDOS NO PROVIMENTO 94/2000 E NO CED – HOMOLOGAÇÃO DE ANÚNCIO PUBLICITÁRIO PELA PRIMEIRA TURMA – INCOMPETÊNCIA.** Possível a publicidade no Facebook por advogado ou sociedade de advogados ou em qualquer outra mídia, mas desde que respeitados os ditames do Provimento 94/2000 e artigos 39 a 47 do Novo CED. A publicidade, em qualquer meio de veiculação, não pode visar a captação de clientela, não deve ter viés mercantilista, oferecendo serviços. Deve ser sóbria, moderada, meramente informativa, preservando a dignidade da profissão, com a identificação do advogado ou escritório de advocacia, sendo expressamente vedada a disponibilização do valor dos serviços jurídicos. Não compete à Primeira Turma promover a mera homologação de anúncio publicitário. Precedentes: E-4.176/2012, E-4.278/2013 e E-4.961/2016. **Proc. E-4.720/2016 - v.u, em 17/11/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI, Rev. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**



\*

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO – ATUAÇÃO PERANTE OS CEJUSCS – CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL E PROCESSUAL – PARÂMETROS E IMPEDIMENTOS ÉTICOS – ORIENTAÇÃO SINTETIZADORA.** Para que não se faça uso ou interpretação distinta e divorciada das decisões desse Tribunal Deontológico sobre a questão do impedimento envolvendo o CEJUSC, sintetiza a decisão deontológica deste Tribunal, nos termos do artigo 6º da Lei 13.140/2015 e artigo 167, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, os seguintes parâmetros: (1) Nas conciliações ou mediações levadas a efeito perante uma Vara Judicial os advogados conciliadores ou mediadores estão impedidos de atuar na Vara onde exercem a conciliação ou a mediação e – cumulativamente – estão impedidos de advogar para as partes que atenderam na conciliação ou na mediação. Ficam liberados para atuar, entretanto, nas demais Varas onde não exercerem tal mister. (2) Na hipótese de haver estrutura de CEJUSC que não seja independente, isto é, que não disponha de juízo específico para atuar perante o CEJUSC, e este último sirva a todas as Varas de uma Comarca, o impedimento do advogado que ali atua é automático e extensivo a todas as Varas da Comarca. (3) Nas comarcas onde o CEJUSC está instalado e que disponha de juízo específico para atuar perante o CEJUSC, nas conciliações ou mediações realizadas de natureza pré-processual, ou nas conciliações ou mediações dos processos ajuizados, distribuídos para determinado juízo, e já contestados, aqui chamados de “judicializados”, os advogados conciliadores ou mediadores estão impedidos de advogar apenas para as partes que atenderam. **Proc. E-4.724/2016 - v.u, em 17/11/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

\*



**SÃO PAULO**  
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA  
Primeira Turma de Ética Profissional

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS PELA MODALIDADE “IN NATURA”, TENDO EM VISTA A EXCEPCIONALIDADE E DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DA SUA SOLVÊNCIA EM PECÚNIA – POSSIBILIDADE – CLÁUSULA OU CONDIÇÕES QUE PODEM SER ESTABELECIDAS EM CONTRATO DE HONORÁRIOS OU CONVENÇÃO DAS PARTES DE FORMA TÁCITA, OU, EM SITUAÇÕES QUE A ELE SOBREVIEREM, AVIADA POR ADITIVO CONTRATUAL.** A excepcionalidade contida no preceito do parágrafo único do art. 50, do CED, há de ser inferida pela falta de condições pecuniárias e deve constar do contrato de honorários por escrito ou convenção das partes, passível ainda de ser aditado para conter a expressa possibilidade de recebimento de bens “in natura”, uma vez que a situação se apresente supervenientemente ao contratado inicialmente estabelecido. Precedentes: E-2274/00, E-3611/2008. **Proc. E-4.727/2016 - v.u, em 17/11/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES, Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*

**ADVOGADO SUSPENSO – ATOS PRIVATIVOS DE ADVOGADO – RETIRADA EM JUÍZO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES PERTENCENTES AO CLIENTE – IMPOSSIBILIDADE – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR DE OFÍCIO MEDIANTE COMUNICAÇÃO DO FATO POR AUTORIDADE COMPETENTE – DESNECESSIDADE DA AUTORIDADE COMPETENTE OFERECER FORMAL REPRESENTAÇÃO.** São atividades privativas de advocacia: I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; e II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. (Artigo 1º do EOAB). O advogado suspenso não pode praticar atos privativos de advogado, enquanto durar a suspensão. A retirada de alvará judicial para levantamento de

valores devidos ao cliente é ato privativo de advogado. Para a instauração do processo disciplinar de ofício basta que o Tribunal de Ética e Disciplina tome conhecimento, por meio de fonte idônea ou por comunicação de autoridade competente, de possível infração ética cometida por advogado. A autoridade competente não precisa oferecer formal representação, basta fazer a comunicação. (EOAB art. 72 § 1º e CED art. 55 § 1º). **Proc. E-4.729/2016 - v.u, em 17/11/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

\*

**CASO CONCRETO – ATUAR EM UM PROCESSO PARA EMPRESAS PERTENCENTES A UM MESMO GRUPO ECONÔMICO COM TESES CONTRADITÓRIAS – NÃO CONHECIMENTO.** Não é cabível à essa Turma de Ética Deontológica analisar caso concreto, conforme preveem o artigo 71, II do Código de Ética e Disciplina da OAB (artigo 49 do antigo CED), o artigo 136, § 3º, inciso I do Regimento Interno da Seccional, e a Resolução nº 7/95 dessa 1ª Turma. Não compete a essa E. Turma de Ética Deontológica cancelar procedimento adotado por advogado em caso concreto, muito menos orientá-lo como proceder em dada situação trazida concretamente. **Proc. E-4.730/2016 - v.m, em 17/11/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Rev. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

\*

**EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOGADO EMPREGADO – ATUAÇÃO CONTRÁRIA À SUA ORIENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA – RECUSA – POSSIBILIDADE E LEGITIMIDADE.** Nos termos do artigo 133 da Constituição

Federal e da Lei nº 8.906/94, o advogado tem direito ao exercício de sua atividade com independência e liberdade, para que possa desempenhar adequadamente o seu mister livre de coações e interferências que poderiam lhe constranger e, por conseguinte, prejudicar a defesa de seu cliente e a concretização do múnus social da profissão. A atuação do advogado deve limitar-se apenas à sua própria consciência, à lei e à ética. A independência e liberdade intrínsecas à atuação do advogado permitem, legitimamente, que este se recuse a atuar contrariamente à sua orientação jurídica ou aos seus preceitos éticos, ainda que submetido a relação empregatícia. Inteligência dos artigos 7º, inciso I, e 18 do Estatuto da Advocacia e do artigo 4º, caput e parágrafo único do Código de Ética e Disciplina. **Proc. E-4.731/2016 - v.u, em 17/11/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

\*

**MASSA FALIDA – CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PARA DEFENDER OS INTERESSES DA MASSA – ADVOGADOS QUE ATUARAM ANTERIORMENTE PELA EMPRESA EM SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO – RESTRIÇÕES – IMPEDIMENTO DESSES ADVOGADOS PARA O PATROCÍNIO OU DEFESA DA MASSA ANTE AÇÕES RELATIVAS AOS SÓCIOS DA EMPRESA FALIDA – IMPEDIMENTO INCLUSIVE PARA ASSESSORAR A ADMINISTRAÇÃO DA MASSA EM QUESTÕES QUE ENVOLVAM ESSES SÓCIOS – IMPEDIMENTO DECORRENTE DE TRATAR-SE DE EMPRESA DE EXPRESSÃO MERAMENTE LOCAL E DO RELACIONAMENTO JURÍDICO DOS ADVOGADOS COM OS SÓCIOS DA FALIDA.** Advogados que atuaram em processo de recuperação judicial de empresa não estão eticamente impedidos de, em caso de falência da empresa, ser contratados para defender



**SÃO PAULO**  
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA  
Primeira Turma de Ética Profissional

os interesses da massa falida. Haverá impedimento ético, porém, tratando-se de empresa de expressão meramente local, para atuar em ações ou questões quaisquer, que envolvam os sócios da empresa falida. Tal restrição decorre, na hipótese dos autos, do relacionamento jurídico do advogado com os sócios da empresa. Nessa situação tomavam conhecimento – no exercício da advocacia – dos atos e comportamento desses sócios, detendo, portanto, informações privilegiadas sujeitas ao sigilo profissional. Esse impedimento envolve não só o patrocínio de ações como até mesmo simples assessoria ou aconselhamento à administração da massa falida. **Proc. E-4.733/2016 - v.u, em 17/11/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS, Rev. Dr. ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*

**EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – ADVOGADO ELEITO VEREADOR – INCOMPATIBILIDADE – INTEGRANTE DA MESA – IMPEDIMENTO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE O REMUNERA - ART. 30, I, DO ESTATUTO DA OAB.** Advogado eleito vereador está incompatibilizado de exercer a advocacia se integrar mesa diretora da respectiva Câmara Municipal. Na hipótese de não integrar a Mesa diretiva, estará parcialmente impedido de exercer a advocacia contra as pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público. O impedimento abrange os referidos entes públicos em todos os níveis ((União, Estados, Distrito Federal e Municípios), não se limitando à esfera municipal. Precedentes: E-4.003/2011, E-4.412/2014. **Proc. E-4.734/2016 - v.u, em 17/11/2016, do parecer e ementa da Rel. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES, Rev. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB- Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*

**CASO CONCRETO – DÚVIDA DE COMO PROCEDER AO LEVANTAR GUIA DE HONORÁRIOS – NÃO CONHECIMENTO.** Não é cabível ao Tribunal de Ética Deontológico analisar caso concreto, conforme preveem o artigo 71, II do Código de Ética e Disciplina da OAB (artigo 49 do antigo CED), o artigo 136, § 3º, inciso I do Regimento Interno da Seccional, e a Resolução nº 7/95 dessa 1ª Turma. Não compete a essa E. Turma de Ética Deontológica cancelar procedimento adotado por advogado em caso concreto, muito menos orientá-lo como proceder em dada situação trazida concretamente. **Proc. E-4.736/2016 - v.u, em 17/11/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JAOCB, Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES- Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

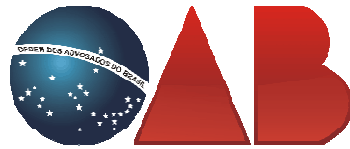
\*

**PROCESSO DISCIPLINAR – PROTESTO DE TÍTULO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL – FALTA DE PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE INIDONEIDADE MORAL SUPERVENIENTE – SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENA DE SUSPENSÃO QUE SE APLICA AO ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS CONTRIBUIÇÕES À OAB, POR FORÇA DO ARTIGO 34, INCISO XXIII DO EAOAB.** A existência de título executivo judicial ou extrajudicial protestado e a falta de pagamento não são suficientes, por si sós, para caracterizar a quebra da idoneidade moral previstas nos artigos 8º, inciso VI e 34, XXVII da Lei n.º 8.906/94. Caso contrário, estar-se-ia diante de punir um advogado em razão de sua situação econômica, impedindo-o de auferir, legitimamente, através de sua profissão, recursos financeiros suficientes para regularizar as suas finanças. Em contrapartida, caso o protesto de título decorrente de não pagamento venha

acrescido de outras condutas, essas ilícitas ou imorais, aí sim, poderia a somatória desses fatores justificar eventual infração ética de inidoneidade moral ou, ainda, até a caracterização de ilícito penal. No caso da inidoneidade moral superveniente, o cancelamento do registro é acompanhado da sanção disciplinar mais severa prevista no ordenamento legal, a exclusão, que deve ser aplicada em processo próprio e deve ter a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente (art.38, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94). Por fim, não há que se fazer analogia entre a situação apresentada (protesto de título por falta de pagamento) e a pena de suspensão que se aplica ao advogado inadimplente com as contribuições à OAB, por força do artigo 34, inciso XXIII do EAOAB. Primeiro, porque no caso da suspensão aplicável ao advogado inadimplente com a OAB, estamos diante de uma previsão legal. E lei não se discute, se cumpre. O legislador assim quis que o fosse disciplinado. Segundo, porque há razão para tanto. A contribuição à OAB é essencial para o próprio desempenho da advocacia. É através da contribuição dos advogados que a Ordem dos Advogados fomenta a advocacia, proporcionando à classe condições melhores de desempenho dessa atividade profissional, que, importante destacar, por força da Constituição Federal, artigo 133, é indispensável à administração da Justiça. **Proc. E-4.739/2016 - v.u, em 17/11/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JAOCB, Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE- Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*

**PROCESSO DISCIPLINAR – EXTRAÇÃO DE CÓPIAS PARA USO EM PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO – UTILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO PELO PRÓPRIO ADVOGADO REPRESENTADO – PROCESSO DISCIPLINAR JULGADO IMPROCEDENTE COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – REPRESENTANTE NÃO ADVOGADO –**



**SÃO PAULO**

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA  
Primeira Turma de Ética Profissional

**POSSIBILIDADE.** Nos termos do art. 72, §2º da lei 8.906/94 (EOAB), o processo disciplinar tramita em sigilo até o seu término. Em se tratando de processo disciplinar movido por servidor público contra advogado, julgado improcedente com decisão transitada em julgado, o principal prejudicado na divulgação de cópias do processo seria o próprio representado. Assim, considerando que ele próprio pretende se utilizar das cópias do processo que integrou, em tese, não incorreria em infração ética, sendo permitida sua utilização em processo judicial ou administrativo a ser movido contra o representante. **E-4.740/2016 - v.u, em 17/11/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE, Rev. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE- Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**